

JUSTIFICATIVA PARA CONTRATAÇÃO DIRETA
(Art. 74, I, da Lei nº 14.133/2021)
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2025-344

ASSUNTO: Justificativa de Contratação Direta por Inexigibilidade de Licitação para a contratação da cessão de direito de uso (licença) do Software MONI, com fundamento no Art. 74, Inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

I. DA INTRODUÇÃO E DO OBJETO DA CONTRATAÇÃO

O presente documento administrativo tem como finalidade primordial a apresentação de uma pormenorizada e robusta justificativa para a contratação direta da empresa **MONI SOFTWARE LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.768.029/0001-20, por meio do instituto da inexigibilidade de licitação. O objeto desta contratação estratégica consiste na cessão de direito de uso, pelo período de 12 (doze) meses, da licença do **Software MONI**, incluindo seus módulos essenciais, ferramenta tecnológica que constitui o núcleo operacional do sistema de monitoramento remoto de alarmes e câmeras de segurança eletrônica de todas as comarcas do Poder Judiciário do Estado do Acre. A fundamentação legal para esta modalidade de contratação direta encontra amparo irrefutável no artigo 74, inciso I, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece a inexigibilidade de licitação quando se verifica a inviabilidade de competição, em especial para a aquisição de bens ou serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo. A análise subsequente irá detalhar, com a profundidade necessária, os fatos e fundamentos que evidenciam não apenas a inviabilidade de competição, mas também a necessidade imperiosa, o caráter estratégico e a urgência da contratação, a justificativa do preço proposto e a estrita conformidade de todo o trâmite processual, visando à salvaguarda da segurança institucional e do patrimônio público, em plena observância aos princípios que regem a Administração Pública.

II. DA NECESSIDADE E DO CARÁTER ESTRATÉGICO DA CONTRATAÇÃO

A necessidade que impulsiona a presente contratação transcende uma mera conveniência administrativa, configurando-se como uma condição *sine qua non* para a manutenção da infraestrutura de segurança institucional deste Egrégio Tribunal de Justiça. Conforme exaustivamente detalhado no Documento de Formalização da Demanda nº 111/2025 (H13772) e aprofundado no Estudo Técnico Preliminar nº 118/2025 (H15068), o Software MONI não é uma ferramenta nova ou acessória, mas sim o pilar tecnológico central e consolidado sobre o qual repousa toda a operação de

vigilância eletrônica remota do Poder Judiciário acreano desde o ano de 2014. Sua implementação, à época, foi o que permitiu a integração de centenas de dispositivos de hardware, como centrais de alarme e sensores, transformando equipamentos isolados em um sistema coeso, inteligente e centralizado de segurança. A solução, portanto, está intrinsecamente enraizada nos processos e na infraestrutura do Gabinete de Segurança Institucional (GSITJ), sendo o cérebro operacional que possibilita o monitoramento em tempo real, a gestão de eventos, a realização de rondas virtuais e a resposta a incidentes em todas as unidades judiciárias da capital e do interior.

A interrupção do funcionamento deste software significaria, em termos práticos e imediatos, o colapso de toda a capacidade de monitoramento remoto, tornando o vultoso investimento em hardware de segurança, realizado ao longo de quase uma década, obsoleto e ineficaz. O problema que se visa solucionar é a obsolescência do modelo de licenciamento atual, que, devido a atualizações tecnológicas promovidas pela empresa desenvolvedora, necessita ser substituído por uma nova licença para garantir a continuidade da operação, o recebimento de atualizações de segurança e a manutenção do suporte técnico especializado. A criticidade desta demanda é agudizada por um fator temporal inadiável, conforme destacado no Despacho nº 2089/2025 (H13834) e no DFD (H13772): a empresa fornecedora, em gesto de cooperação, comprometeu-se a manter a licença vigente ativa por um período exíguo de apenas 40 (quarenta) dias, prazo que se esgota iminentemente. A não formalização desta contratação dentro deste prazo resultará na desativação automática e irremediável do sistema, expondo o patrimônio público e a integridade de magistrados, servidores e jurisdicionados a um grau de vulnerabilidade inaceitável. Portanto, a contratação não é apenas necessária, mas de caráter emergencial e estratégico para evitar uma severa e iminente falha na segurança institucional.

III. DA FUNDAMENTAÇÃO NA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A inviabilidade de se instaurar um procedimento licitatório para o objeto em tela é manifesta e se fundamenta em razões de ordem jurídica e técnica, amoldando-se perfeitamente à hipótese de inexigibilidade prevista no artigo 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. O referido dispositivo legal é taxativo ao prever a inexigibilidade de licitação quando há inviabilidade de competição, em especial para a "aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo". A situação fática e documental apresentada nos autos do Processo Administrativo nº 2025-344 comprova, de forma inequívoca e cabal, que a empresa **MONI SOFTWARE LTDA** é a única fornecedora capaz de atender à demanda.

Esta exclusividade não é uma mera alegação, mas um fato juridicamente comprovado por um robusto conjunto de documentos oficiais. Primeiramente, a própria empresa apresentou uma

Declaração de Exclusividade (D18940), atestando ser a proprietária e detentora exclusiva de todos os direitos intelectuais, marcas e patentes relativos ao Software MONI e seus módulos. Tal declaração é solidamente corroborada por registros emitidos pela mais alta autoridade nacional em propriedade industrial, o INPI. O **Certificado de Registro de Programa de Computador nº BR 50 2015 001191 3** (D18942) confere à empresa a titularidade legal e a proteção sobre o código-fonte do software, enquanto o **Certificado de Registro de Marca nº 913469190** (D18941) protege a identidade do produto. Estes documentos, dotados de fé pública, são provas irrefutáveis da exclusividade legal da empresa sobre a comercialização e o licenciamento da solução.

Adicionalmente, a inviabilidade de competição transcende a questão da exclusividade de marca e se aprofunda na dimensão técnica. Conforme minuciosamente explanado no Levantamento de Mercado contido no Estudo Técnico Preliminar (H15068), qualquer outro software de monitoramento disponível no mercado seria tecnicamente incompatível com o parque de hardware de segurança eletrônica já instalado e em pleno funcionamento neste Poder Judiciário. A substituição do Software MONI implicaria, necessariamente, na substituição integral de todas as centrais de alarme, sensores e periféricos, distribuídos em dezenas de edifícios por todo o estado. Tal empreitada não seria uma simples troca de software, mas um projeto de altíssima complexidade, custo proibitivo e com um risco operacional gigantesco, que paralisaria todo o sistema de segurança por um período indeterminado. Portanto, a competição é materialmente inviável, pois não existe outra solução no mercado que possa atender ao requisito essencial e inafastável de compatibilidade com os ativos existentes, tornando a contratação com a MONI SOFTWARE LTDA a única alternativa técnica e juridicamente possível.

IV. DA ESCOLHA DO FORNECEDOR E DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

A escolha da empresa **MONI SOFTWARE LTDA** como fornecedora não é um ato de discricionariedade, mas uma consequência lógica e inarredável da inviabilidade de competição demonstrada no tópico anterior. Sendo a referida empresa a única detentora dos direitos de propriedade intelectual e a única capaz de fornecer a licença de uso compatível com a infraestrutura existente, sua seleção para a contratação é medida que se impõe.

No que concerne à análise do valor, a Proposta Comercial (D20144) apresentada pela empresa estipula um custo mensal de R\$ 1.260,00 (um mil, duzentos e sessenta reais), totalizando um investimento anual de **R\$ 15.120,00 (quinze mil, cento e vinte reais)**. A economicidade e a razoabilidade deste valor foram rigorosamente aferidas pela equipe de planejamento, conforme consignado no Estudo Técnico Preliminar (H15068). Diante da impossibilidade de se obter propostas de concorrentes, a justificativa do preço foi construída com base na comparação dos valores praticados pela própria empresa junto a outros clientes do setor privado, conforme se extrai das Notas Fiscais de

Serviços Eletrônicas (D20348) anexadas ao processo. A análise comparativa revelou que o preço ofertado ao Tribunal de Justiça não apenas é compatível, mas se mostra vantajoso, situando-se em patamar inferior ao cobrado de outras entidades por pacotes de serviços similares. Isso demonstra que a proposta apresentada à Administração Pública é justa e aderente à realidade do mercado.

Ademais, a economicidade da presente contratação deve ser analisada sob uma ótica mais ampla. A alternativa à renovação da licença – a substituição completa de todo o ecossistema de segurança (hardware e software) – implicaria um dispêndio de recursos públicos exponencialmente superior, além de custos indiretos imensuráveis relacionados à gestão de um projeto complexo de migração e à inevitável janela de vulnerabilidade durante a transição. Assim, a manutenção da plataforma existente, por meio da atualização do licenciamento, representa a solução de maior economicidade, pois preserva o significativo investimento público já realizado e otimiza a alocação de recursos, garantindo a continuidade de um serviço essencial por um valor justo e comprovadamente vantajoso.

V. DA CONFORMIDADE LEGAL E PROCESSUAL

Todo o iter processual que culminou nesta justificativa foi conduzido com estrita observância aos ditames da Lei nº 14.133/2021 e às normativas internas, demonstrando a diligência e a transparência da Administração. O procedimento foi devidamente inaugurado pelo **Documento de Formalização da Demanda nº 111/2025** (H13772), que formalizou a necessidade do setor requisitante. A fase de planejamento foi robustamente materializada pela elaboração do **Estudo Técnico Preliminar nº 118/2025** (H15068), documento que cumpriu todas as exigências do artigo 18 da Lei de Licitações, analisando a necessidade, os requisitos, o mercado, a solução mais adequada e a estimativa de custos. Para a condução deste planejamento, foi formalmente instituída uma **Equipe de Planejamento da Contratação** por meio da **Portaria nº 3383/2025** (D19573).

Adicionalmente, a demanda foi devidamente alinhada ao planejamento estratégico do Tribunal, com a adoção de providências para sua inclusão no Plano Anual de Contratações, conforme determinado nos **Despachos nº 2273/2025** (H14457) e **nº 2287/2025** (H14484). A autoridade competente, por meio do **Despacho nº 2141/2025** (H14003), autorizou a aquisição por inexigibilidade, reconhecendo a criticidade e a fundamentação apresentada. A concatenação de todos estes atos administrativos demonstra que a decisão pela contratação direta não foi apressada ou imprevidente, mas sim o resultado de um processo administrativo bem instruído, que analisou todas as variáveis e concluiu, de forma fundamentada, pela inexigibilidade como único caminho viável e legal para o atendimento da necessidade.

VI. DA CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, e com base na vasta e consistente documentação que instrui o Processo Administrativo nº 2025-344, resta inequivocamente demonstrada a legalidade, a necessidade, a urgência e a economicidade da presente contratação. A combinação de fatores – a saber, a inviabilidade de competição robustamente comprovada por registros de propriedade intelectual e pela incompatibilidade técnica de soluções alternativas; a criticidade do software para a continuidade de um serviço essencial de segurança institucional; a urgência qualificada pelo prazo exíguo de 40 dias para a desativação do sistema atual; a justificativa de preço que se demonstrou vantajosa para a Administração; e a condução de um processo administrativo em plena conformidade com a legislação – converge para a única conclusão lógica e juridicamente sustentável: a contratação direta da empresa **MONI SOFTWARE LTDA**, por inexigibilidade de licitação, é a única medida capaz de atender ao interesse público de forma eficiente, segura e tempestiva.

Assim, justifica-se plenamente a referida contratação, por ser esta a solução que melhor resguarda a segurança do patrimônio e das pessoas no âmbito deste Poder Judiciário, garantindo a continuidade e a modernização de sua infraestrutura de vigilância eletrônica, em estrita conformidade com o artigo 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 e os princípios basilares da Administração Pública.

Datado e assinado eletronicamente.



Documento assinado eletronicamente por **PRISCILA LUENA PRADO MAIA**, Subsecretária em 29/07/2025 às 10:48:54.